

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o § 2º do Art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que trata do registro de arma de fogo no órgão competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003 dispõem sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de instituir o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e ainda define crimes e dá outras providências a serem tomadas relacionadas a posse e porte de arma de fogo.

Antes do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, a

regulamentação jurídica sobre armas de fogo, eram definidos pela Lei 9.437/97, e anterior a esta, pela Lei 3.688/41, ou Lei das Contravenções Penais.

A segunda lei de controle de armas de fogo foi instituída em 1997, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB). A lei de Nº 9437/97 criou o SINARM (Sistema Nacional de Armas), que é de responsabilidade da Polícia Federal e tem como objetivo, entre outros, realizar o registro das armas de fogo e dos portes Federais de arma. As licenças de porte estaduais continuariam sendo de responsabilidade das secretarias de segurança pública dos estados.

Apesar de significar algum controle estatal sobre as armas, na prática, as pessoas podiam ter e até mesmo portar armas de fogo. Era exigido que o requerente provasse aptidão e não possuísse antecedentes criminais.

Para comprar uma arma, não basta simplesmente ir a uma loja. Antes, o cidadão precisa concluir um longo processo de habilitação na Polícia Federal (PF). É preciso ter mais de 25 anos, não responder a inquéritos criminais e declarar a efetiva necessidade de manter o armamento em casa. É necessário ainda tirar três certidões, passar por exame psicológico e fazer curso de tiro, todos cadastrados pela PF. O processo leva de 15 a 60 dias.

Só a partir disso, a pessoa pode levar a arma para casa, devidamente registrada no Sistema Nacional de Armas (SINAR), esse registro precisa ser renovado a cada três anos.

De acordo com o Mapa da Vio-lência, do Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos, o Brasil tinha na última década 15,2 milhões de armas de fogo nas mãos de cidadãos comuns. Apenas 6,8 milhões estavam devidamente registradas. Das 8,5 milhões de armas clandestinas, 3,8 milhões estavam em poder de bandidos.

O presente projeto de lei, visa estender o prazo de 3 (três) anos para 10 (dez) anos, a alteração na legislação, representa apenas um pequeno avanço para deixar menos penosa a burocracia para a obtenção de autorização para a posse legal de armas de fogo. O prazo para renovação dos

registros de armas era de três em três anos. Isso, combinado à falta de estrutura da Polícia Federal, com poucas unidades pelo País e quantidade insuficiente de psicólogos e instrutores de tiro credenciado para atender a demanda, foi o que colocou esses cidadãos em situação irregular.

Efeito mais nocivo disso foi o impacto sobre o cadastro nacional de armas de fogo, o Sistema Nacional de Armas (SINARM), seu objetivo era exatamente o de manter um controle sobre quantas armas em circulação havia no País. Essa base de dados, porém, foi se perdendo ao longo dos anos com a não renovação dos registros.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH

(PSB/RS)